

Protocolo: 0008842/2020 Data: 16/03/2020 13:14:23

Requerente: 000784634 - WESI COMERCIAL LTDA EPP

CNPJ: 86.672.029/0001-35 Fone:

Endereço: AV DOUTOR LAERTE VIEIRA GONCALVES, 980

Documentos Solicitados

361356/018 - Geral: IMPUGNAÇÃO DE LICITAÇÃO

3217-8265
9 9970-8054

Assinatura Requerente

ISSQN/TAXA ANO: _____

ISSQN/TAXA DIVIDA ATIVA: _____

SEÇÃO CONTAS CORRENTE: _____

SEÇÃO DÍVIDA ATIVA: _____

SEÇÃO DE IPTU: _____

Conforme cadastro encontra-se em nome de:

O lote nº _____ quadra _____ setor _____, medindo de frente _____

de fundo _____, pela esquerda _____, com área

de _____ m2, existe no mesmo _____ m2 de área construída.

**Após a análise, este requerimento deverá ser DEVOLVIDO
ao Setor de Protocolo.**

WESI COMERCIAL LTDA-EPP

CNPJ 86.672.029/0001-35 - INSC. EST. 702.907.754.0076 - INSC. MUN. 11124400

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a),

Responsável pelo Pregão Presencial para Registro de Preços nº 14/2020 da
Prefeitura Municipal de Patrocínio/MG.

WESI COMERCIAL LTDA EPP, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 86.672.029/0001-35, com sede à AV PROFESSORA MINERVINA CANDIDA OLIVEIRA, nº 3600, Bairro BOM JESUS, CEP: 3800-746, UBERLÂNDIA-MG, vem, por intermédio de seu procurador, com fundamento no item 3.1 do edital do pregão em epígrafe e também na Lei 8.666/93, apresentar IMPUGNAÇÃO, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

1. Da tempestividade item 8:

Estabelece o item 8.1 do pregão nº RP 14/2020 que “até 05 (CINCO) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas”, marcada para 23/03/2020 (segunda-feira) às 15h00min, “qualquer pessoa poderá peticionar por escrito contra o ato convocatório”.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, nos termos da Lei 8.666/93 .

2. Dos fatos e fundamentos:

Está marcado para o dia 23/03/2020 (segunda-feira) às 15 h00min a realização do certame acima mencionado que tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para Registro de Preços para aquisição de materiais de limpeza, manutenção, conservação, descartáveis e utensílios de cozinha, par atender as necessidades da Administração Municipal.

Ocorre que o instrumento convocatório desta licitação ignorou a legislação aplicável ao objeto ora licitado, considerando suas particularidades, cuja falta exigência prejudicam o propósito maior da licitação que é a busca pela proposta

mais vantajosa para a administração, através da ampla disputa, conforme discutiremos a seguir.

2.1 Falta da exigência de Autorização de Funcionamento - AFE, PARA SANEANTES E COSMETICOS:

Conforme item 2.1 do edital, a licitação tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para Registro de Preços para aquisição de materiais de limpeza, materiais de limpeza, manutenção, conservação, descartáveis e utensílios de cozinha, par atender as necessidades da

Av. Minervina Candida Oliveira nº 3600 – Bairro Bom Jesus – CEP 38.400-746 – Uberlândia –MG
Fone: (034) 3217-8265 – e-mail: jrvendaswesi@hotmail.com



WESI COMERCIAL LTDA-EPP

CNPJ 86.672.029/0001-35 - INSC. EST. 702.907.754.0076 - INSC. MUN. 11124400

Administração Municipal. A comercialização de produtos de limpeza e higiene são regidos pela Lei nº 6.360/1976, Decreto 8.077/2013, Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 16, de 1º de Abril de 2014, expedida pelo Ministério da Saúde, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

A fabricação e a comercialização dos produtos que compõem o objeto do certame ora analisado estão subordinadas à Lei nº 6.360/76, que dispõe sobre a vigilância sanitária, nos termos dos arts. 1º a 3º, "verbis":

Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, além das definições estabelecidas nos incisos I, II, III, IV, V e VII do Art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, são adotadas as seguintes: (...)

III - Produtos de Higiene: produtos para uso externo, antissépticos ou não, destinados ao asseio ou à desinfecção corporal, compreendendo os sabonetes, xampus, dentífricos, enxaguatórios bucais, antiperspirantes, desodorantes, produtos para barbear e após o barbear, estípticos e outros;

VII - Saneantes Domissanitários: substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água compreendendo:(...)

c) desinfetantes - destinados a destruir, indiscriminada ou seletivamente, micro-organismos, quando aplicados em objetos inanimados ou ambientes;

d) detergentes - destinados a dissolver gorduras e à higiene de recipientes e vasilhas, e a aplicações de uso doméstico.

A legislação supracitada foi alterada pela Lei nº 13.097/15, inserindo exigência de autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) para funcionamento das empresas de que trata a Lei nº 6.360/76, vejamos:

Art. 50. O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização da Anvisa, concedida mediante a solicitação de cadastramento de suas atividades, do pagamento da respectiva Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e de outros requisitos definidos em regulamentação específica da Anvisa. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

WESI COMERCIAL LTDA-EPP

CNPJ 86.672.029/0001-35 - INSC. EST. 702.907.754.0076 - INSC. MUN. 11124400

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser atualizada conforme regulamentação específica da Anvisa. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

Sobre o objeto licitado, dispõe a **Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 16, de 1º de Abril de 2014**, expedida pelo Ministério da Saúde, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) que empresas e estabelecimentos que realizam atividades com medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, substâncias sujeitas a controle especial, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e cultivo de plantas que possam originar substâncias sujeitas a controle especial, devem possuir **Autorização de Funcionamento (AFE)**.

Art. 3º. A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais (grifou-se).

Contudo, inobstante a especificidade e os requisitos legais acerca do objeto licitado, o edital, na contramão da legislação, não exigiu dos interessados em participar do certame, por ocasião da habilitação (item 7.1.1), Autorização de Funcionamento (AFE) ou qualquer outro documento que demonstre aptidão para atendimento do fim público. Portanto, deve ser retificado o instrumento convocatório, redigido em desconformidade com as exigências legais, em clara inobservância à previsão contida no artigo 3º da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 16, de 1º de Abril de 2014, expedida pelo Ministério da Saúde, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

2.2 Falta da exigência de Alvará Sanitário compatível com o objeto da licitação (Item 7.1.1):

O caput e o inciso V do artigo 28 da Lei nº 8.666/93 estabelecem, respectivamente, que “a documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em... ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir”. Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16, de 26 de Abril de 2017, que dispõe a lista de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) sujeitas à vigilância sanitária, em seu anexo I, exige alvará sanitário para Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar (Código 4649-4/08), como é o caso do objeto licitado. Mais uma vez o edital, na contramão da legislação, exigiu dos interessados em

WESI COMERCIAL LTDA-EPP

CNPJ 86.672.029/0001-35 - INSC. EST. 702.907.754.0076 - INSC. MUN. 11124400

participar do certame, no que tange a habilitação jurídica (item 10.1.1), mero alvará sanitário sem qualquer especificação. Portanto, deve ser retificado o instrumento convocatório, redigido em desconformidade com as exigências legais, em clara inobservância à previsão contida no anexo I da Instrução Normativa nº 16, de 26 de Abril de 2017, expedida pelo Ministério da Saúde, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), determinando a apresentação de Alvará Sanitário compatível com o objeto da licitação.

Da necessidade de retificação do edital:

Imperioso a retificação do instrumento convocatório em razão dos argumentos expostos e determinações legais acerca da matéria. Contudo, vale frisar também que qualquer pessoa e/ou empresa que comercialize medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, como é o caso do objeto licitado, comete

crime contra a saúde pública, nos termos do artigo 273 do Código Penal (CP):

Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) § 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. § 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico.

§ 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:

- I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente
- II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior;
- III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização;
- IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade;
- V - de procedência ignorada;
- VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente (Grifou-se).

Vale frisar, ainda, que o trabalho da Administração Pública não se encerra com a licitação, cabendo também à fiscalização e correta entrega e/ou prestação do objeto e/ou serviço licitado, nos termos do artigo 67 da Lei 8.666/93:

Av. Minervina Candida Oliveira n.º 3600 – Bairro Bom Jesus – CEP 38.400-746 – Uberlândia – MG
Fone: (034) 3217-8265 – e-mail: jrvendaswesi@hotmail.com

WESI COMERCIAL LTDA-EPP

CNPJ 86.672.029/0001-35 - INSC. EST. 702.907.754.0076 - INSC. MUN. 11124400

“Art. 67 - A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição (grifou-se). §1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.”

E, por fim, que a falta de exigências legais pertinentes ao objeto licitado e ausência de fiscalização da entrega e/ou prestação do objeto e/ou serviço licitado de acordo com o fim público enseja a responsabilização da Administração Pública e dos gestores envolvidos, nos termos do art. 37, §6º da Constituição Federal (CF) e art. 3º, §1º, I da Lei nº 8.666/93:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

§6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa

(grifou-se).

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991

(Grifou-se).

Portanto, necessária a retificação do instrumento convocatório, redigido em desconformidade com as exigências legais, para que seja atingido o fim público, garantida a lisura do procedimento licitatório e a segurança dos administrados.

3. Do pedidos e requerimentos:

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

Solicitar que seja apresentado na PROPOSTA COMERCIAL, para qualificação técnica:

WESI COMERCIAL LTDA-EPP

CNPJ 86.672.029/0001-35 - INSC. EST. 702.907.754.0076 - INSC. MUN. 11124400

1-AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA (AFE) SANEANTES DOMISSANEANTES (ARMAZENAR, DISTRIBUIR E EXPEDIR), PELA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, PARA OS ITENS: 02,03,04,05,32,33,34,44,45,46,47,69,102,105,106,118.

2-AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA (AFE) COSMETICOS (ARMAZENAR, DISTRIBUIR E EXPEDIR), PELA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, PARA OS ITENS: 39,107,108,136

3- ALVARA SANITARIO expedido por órgão da Vigilância Sanitária Federal, estadual ou municipal da sede do licitante em vigor;

ANTE O EXPOSTO, resta comprovado que o instrumento convocatório em questão, no teor em que foi publicado, encontra-se eivado de irregularidades, sendo carecedor de modificações nos pontos aqui debatidos. Assim, espera-se o acolhimento e provimento da presente impugnação, a fim de que se corrija o procedimento licitatório, passando o Edital a observar as instruções normativas, resoluções e leis aplicáveis ao objeto licitado, tudo consoante acima argumentado.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Nestes termos, Espera deferimento.

UBERLANDIA/MG, 13 de MARÇO de 2020.



WESI COMERCIAL LTDA EPP
CNPJ. 86.672.029/0001-35
CLOVIS NERY JUNIOR
PROCURADOR
CPF 583.178.216-68
RG. M4.718.582 SSP/MG

